



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **43ª (quadragésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as Resoluções e despachos que foram encaminhados para aprovação, referentes aos seguintes processos: 1/3747/2019, 1/3745/2019, 1/2887/2017 Relator: Almir Cardoso de Almeida Junior; 1/3746/2019, 1/892/2012 Relator: Pedro Jorge Medeiros; 1/479/2020, 1/514/2022, 1/916/2021 Relatora: Ana Carolina Cisne; 1/2631/2019, 1/391/2020, 1/2625/2016, 1/3429/2018 Relatora: Lúcia de Fátima Muniz; 1/2887/2017, 1/1206/2018 Relator: Leilson Oliveira Cunha e 1/3744/2019 Relator: Rafael Pereira de Souza. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções encaminhadas e anunciadas foram **APROVADAS**. Passando à ORDEM DO DIA, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0261/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202101947. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CABRAL REEFER MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE do feito fiscal, por vício formal**, pela não emissão do Termo de Retenção, conforme previsto no §1º do art. 831 c/c §1º do art. 591-A do Decreto nº 24.569/97 e art. 2º, inciso V, do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Port. Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Nathalie Dória Reis

Bispo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1151/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202110625. RECORRENTE: CVLB BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que manifestou-se entendendo que, para o presente caso, não há documento hábil a legitimar o crédito lançado na EFD. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha verificou, em sessão, que a alegação da recorrente de que os créditos, objeto da autuação, eram oriundos do pagamento de parte do crédito tributário exigido nos autos de infração nºs 278904.0001/18-8 – montante de R\$117.074,81(Doc. 02); 278904.0002/18-4 – montante de R\$405.306,81 (Doc. 03); e 278904.0003/18-0 – montante de R\$6.828,29 (Doc. 04) lavrados pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não se coadunam nem com o valor do crédito indevido identificado durante o curso da ação fiscal e nem com o período da infração referente ao auto de infração sob análise. Além do mais, foi verificado que as notas fiscais constantes nas autuações acima mencionadas não são atinentes a bens para o ativo fixo, nelas constando mercadorias destinadas à mercancia. Logo, o argumento da recorrente de que a apropriação do crédito ocorreu na razão de um quarenta e oito avos por mês, sendo a primeira fração apropriada no mês da entrada, de acordo com o estabelecido no art. 60, IX, a, §13, I do Decreto nº 24.569/97, também não merece prosperar por não guardar relação com a verdade material dos fatos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3801/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201910298. RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** Tratando-se de retorno de diligência fiscal, solicitada na 54ª sessão ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 16 de agosto de 2023, cuja decisão transcrevemos: *“Em observância às alterações trazidas pela Lei nº 18.185/2022 e Decreto nº 35.010/2022, este Colegiado procedeu reanálise do pedido de perícia aprovado na 89ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara realizada aos 16 de dezembro de 2021. Nesta ocasião, constatou que no conteúdo do CD anexo ao presente processo consta todos os elementos de prova que compõem o levantamento quantitativo de estoque, tornando-se desnecessária a realização da citada perícia para o fim proposto. Na análise da metodologia empregada, por se tratar de levantamento quantitativo de estoque mensal que considerou operações registradas nos CFOP 1907 (Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral) e CFOP 5934(Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado) e itens/valores referentes a ESTOQUES inicial e final em PODER DE TERCEIROS, conforme Registro H 10 (planilha anexo CD), este Colegiado DECIDE, por unanimidade de votos, por converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL a ser encaminhado para a autoridade fiscal para proceder os seguintes ajustes, com o objetivo de evitar possíveis distorções no resultado da base de cálculo da omissão de saídas: 1) Retirar do levantamento o CFOP 1907 (Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral) e*

CFOP 5934(Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado); 2) Excluir do ESTOQUE INICIAL e FINAL os valores vinculados à mercadoria do ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS, ou seja, considerar apenas o estoque próprio da autuada; 3) Após os referidos ajustes, apresentar novo relatório totalizador com a base de cálculo da omissão apurada; 4) Prestar quaisquer informações necessárias e que contribuam com a verdade material; 5) Observação: Quando do retorno do processo, caberá a 1ª Câmara enfrentar as demais questões recursais postas no Recurso Ordinário, inclusive no que se refere à sistemática de tributação do produto “milho”. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria se manifestou favoravelmente a realização da diligência fiscal”. Realizada a diligência fiscal, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, após as correções determinadas por esta Câmara de Julgamento e realizadas pelo agente fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3802/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201910295. RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Tratando-se de retorno de diligência fiscal, solicitada na 54ª sessão ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 16 de agosto de 2023, cuja decisão transcrevemos: “Em observância às alterações trazidas pela Lei nº 18.185/2022 e Decreto nº 35.010/2022, este Colegiado procedeu reanálise do pedido de perícia aprovado na 89ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara realizada aos 16 de dezembro de 2021. Nesta ocasião, constatou que no conteúdo do CD anexo ao presente processo consta todos os elementos de prova que compõem o levantamento quantitativo de estoque, tornando-se desnecessária a realização da citada perícia para o fim proposto. Na análise da metodologia empregada, por se tratar de levantamento quantitativo de estoque mensal que considerou operações registradas nos CFOP 1907 (Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral) e CFOP 5934(Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado) e itens/valores referentes a ESTOQUES inicial e final em PODER DE TERCEIROS, conforme Registro H 10 (planilha anexo CD), este Colegiado DECIDE, por unanimidade de votos, por converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL a ser encaminhado para a autoridade fiscal para proceder os seguintes ajustes, com o objetivo de evitar possíveis distorções no resultado da base de cálculo da omissão de saídas: 1) Retirar do levantamento o CFOP 1907 (Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral) e CFOP 5934(Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado); 2) Excluir do ESTOQUE INICIAL e FINAL os valores vinculados à mercadoria do ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS, ou seja, considerar apenas o estoque próprio da autuada; 3) Após os referidos ajustes, apresentar novo relatório totalizador com a base de cálculo da omissão apurada; 4) Prestar quaisquer informações necessárias e que contribuam com a verdade material; 5) Observação: Quando do retorno do processo, caberá a 1ª Câmara enfrentar

as demais questões recursais postas no Recurso Ordinário, inclusive no que se refere à sistemática de tributação do produto “milho”. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria se manifestou favoravelmente a realização da diligência fiscal”. Realizada a diligência fiscal, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, após as correções determinadas por esta Câmara de Julgamento e realizadas pelo agente fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0041/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202302816. RECORRENTE: TRANSPIRAJÁ – TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, com base no art. 3º, II do Provimento nº 02/2023, por insuficiência de provas, tendo em vista que os elementos de prova que lastrearam a presente autuação, quais sejam a declaração do motorista afirmando que a operação havia se iniciado em estado diverso do constante no Ctce (Bahia), bem como a quilometragem percorrida na prestação do serviço, são apenas elementos indiciários, não sendo suficientes para subsidiar a acusação fiscal de inidoneidade do documento fiscal. Registra-se, ainda, que a remetente, constante tanto no Ctce, como na NFe, é empresa filial sediada no Estado do Pernambuco, decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 20 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.08.26 16:01:40
-03'00'

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2024.08.27 11:57:13
-03'00'



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 43ª sessão ordinária, realizada aos 19 (dezenove) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações a **Ata da 43ª sessão ordinária foi APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0223/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202112724. RECORRENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: Quanto à manifestação em sessão, apresentada pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, que entendeu pela ausência de previsão legal relativamente à questão de que o valor devido de FECOP não se dá pela mera aplicação do percentual de 2% sobre o preço de saída da mercadoria, mas pela multiplicação de um coeficiente (no caso de joias, de 0,099) sobre a totalidade da carga tributária de 27% incidente sobre a mesma operação, incluindo-se aí o ICMS e o próprio FECOP: O Conselheiro Mauro Neto afirmou que a ilegalidade da cobrança em questão se dá devido ao fato da ausência de previsão legal para cobrança do FECOP no percentual superior a 2%, justificando que o limite constitucional, constante do §1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT) da Constituição Federal, é de 2%. Ressaltou que, mesmo levando em consideração que análise de inconstitucionalidade é vedada pela Lei do Conat, a Lei Complementar cearense 37/2003, que instituiu o FECOP-CE, em seu artigo

2º também limitou a cobrança a 2%. Assim, a utilização de Decreto para majorar cobrança instituída por lei não pode ser utilizada, haja vista que a função dos Decretos é de norma complementar e auxiliar na aplicação das leis. Utilizar Decreto como forma substitutiva de leis, não deve ser o caminho correto. Neste sentido, votou pela improcedência do auto de infração por ausência de previsão legal que permita cobrança em patamar superior a 2%. Votaram seguindo o entendimento manifestado pelo Conselheiro Mauro Neto os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros (Relator) e Alexandre Brenand. Afastando a improcedência levantada, pela aplicação do disposto no art. 100, inciso I, do CTN combinado com o art. 62 da Lei nº 18.185/2022, manifestaram-se os conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Verificado empate na votação, o Presidente da 1ª Câmara, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, manifestasse pelo afastamento da improcedência com a aplicação do disposto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. Em seguida, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 por estarem as operações, objeto da autuação, devidamente escrituradas. Os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz votaram pela manutenção da decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, no entanto, ficou designado para lavrar a respectiva Resolução o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor no tocante ao afastamento da improcedência levantada pelo conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Ausente, momentaneamente, o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1988/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201609002. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TMSA TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S/A. CONSELHEIRO RELATOR: PERO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE MATERIAL** por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II, do Provimento nº 02/2023, em razão de ausência das informações, na **DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA(DESC)**, dos valores relativos à disponibilidade financeira inicial (saldo inicial de caixa+bancos+aplicações financeiras) e dos valores referentes à disponibilidade financeira final(saldo final de caixa+bancos+aplicações financeiras), o que compromete, de forma substancial, a detecção da presunção de omissão de receitas, por insuficiência de disponibilidade financeira, prevista no art. 92, parágrafo 8º, VI da Lei 12.670/1996, decisão em conformidade com o voto do Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2006/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201611041. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de

PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Deixou-se de conhecer o recurso ordinário interposto em razão da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, art. 14 e 21, parágrafo único da Lei nº 18.615/2023 (REFIS). Ausente, momentaneamente, o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0824/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202002600. RECORRENTE: FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, para verificar se o levantamento fiscal efetuado obedeceu o previsto no art. 2º, parágrafo 2º da IN 46, de 29 de novembro de 2013, no tocante à exclusão do valor dos impostos recuperáveis das aquisições consideradas na apuração do custo calculado, que serviu de base para detecção da diferença entre o valor do custo calculado x inventário final declarado, que embasou a autuação com fundamento no art. 92, parágrafo 8º, V, da Lei 12.670/1996, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Procurador do Estado manifestou-se pela conversão do julgamento em perícia, conforme art. 107, III conjugado com o art. 108, ambos do Decreto nº 35.010/2022. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0960/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201602476. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: XEREZ AVÍCOLA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. **Assuntos Gerais:** O Presidente da 1ª Câmara solicitou que constasse em ata votos de felicitações ao Conselheiro Alexandre Brenand pela passagem de seu aniversário, nesta data. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 22 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.08.26 16:01:08
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2024.08.27 12:02:27
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **45ª (quadragésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Junior e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 44ª sessão ordinária, realizada aos 20 (vinte) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações a **Ata da 44ª sessão ordinária foi APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0872/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201818296. RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 19/09/2022: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de decadência referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto e outubro de 2013. Afastada por voto de desempate da presidência com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. Foram votos contrários os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento com fundamento no art. 150, §4º do CTN. No mérito, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que sejam verificados nos meses de janeiro/13, maio/13, janeiro/14, fevereiro/14, ago/14, abril/16, outubro/16, março/17 e agosto/17 a existência da posição credora em referidos períodos conforme documento apresentado em sessão pela autuada, conforme os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária”. Retornando à pauta nesta data (22/08/2024)**, a 1ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos,

1/4

retornar o processo à Célula de Perícia Tributária – CEPET para realização de nova **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para: 1. Excluir da planilha da CCEE as 3 colunas referentes a ajustes; 2. Após isso, excluir da base de cálculo da autuação todos os períodos em que a autuada se encontra na posição credora; e 3. Informar a nova base de cálculo do ICMS a recolher. O Procurador do Estado manifestou-se pela conversão em perícia nos termos do art. 107, III e 108 do Decreto nº 35.010/2022. Não participou da votação o Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, por se considerar impedido, nos termos do art. 83, inciso VII, do Decreto nº 35.010/2022. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Igor Frota Moreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0027/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201620544. RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 35ª Sessão Ordinária, de 07/06/2023:** “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, de forma unânime, que foi adequada a metodologia adotada pela fiscalização para apuração do imposto a recolher, porém concluiu pela necessidade de proceder ajustes no levantamento do laudo pericial realizado, vez que o Conselheiro Relator verificou equívoco neste, quando da dedução de 58,82% incidente sobre os créditos objeto do estorno a que se refere o item “c”, resultando em valor de ICMS a recolher menor que o devido. Assim, norteados pelo Princípio da Verdade Material, os membros desta Câmara decidem, com fundamento nos art. 107, inciso III, combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, ficando definido que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1) O percentual de estorno da ordem de 58,82% indevida glosa dos créditos na aquisição incidente sobre o valor total dos créditos a que se refere o item “c” deste Despacho, constantes das Planilhas intituladas “SUMARIO MENSAL 2013”, “SUMARIO MENSAL 2014” e “SUMARIO MENSAL 2014” anexadas ao primeiro Laudo Pericial, corresponde, efetivamente, aos valores de R\$ 392.302,34, R\$ 596.041,88 e R\$ 388.236,68, relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, apontados como corretos durante esta sessão? Em caso negativo, calcular mensalmente os valores corretos; 2) Deduzir, dos valores supramencionados, o valor dos estornos realizados pelo contribuinte totalizados nas mesmas planilhas; 3) Lançar as diferenças mensais calculadas conforme o item “2” na coluna relativa a tais estornos constantes nas Planilhas de Reapuração da Conta Gráfica do Laudo Pericial precedente, substituindo os valores anteriores; e 4) Apontar os novos valores mensais de ICMS a Recolher. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização do trabalho pericial”. **Retornando à pauta nesta data (22/08/2024)**, a 1ª Câmara de Julgamento, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1. Quanto a alegação de indevida glosa dos créditos na aquisição de serviços de frete com cláusula CIF:** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a alegação com base no disposto no artigo 244 combinado com o art. 873, V, parágrafo 2º do RICMS e o art. 6º, I da IN 32/2005, vez que, devido ao fato de o contribuinte estar sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e Controle durante o período da infração constatada, o momento do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária estava deslocado para a entrada interestadual, não cabendo a autuada se creditar do ICMS oriundos de frete CIF; **2. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos,

afastar a alegação do recorrente, sobre confisco, porquanto a **súmula nº 11** deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. Em seguida, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, por maioria de votos, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, acatando o segundo laudo pericial, nos termos do voto da conselheira relatora. O Procurador do Estado concordou com o entendimento da relatora, com aplicação da redução da multa para a do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 e adoção do segundo laudo pericial. Os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz votaram pela parcial procedência, mas mantendo a penalidade aplicada pelo julgador singular, qual seja, a do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Aline Ribeiro da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0099/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202209353. RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Sérgio Britto de Castro Figueira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0205/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202101831. RECORRENTE: LANGON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme manifestação do Procurador do Estado que entendeu que a prova apresentada pelo contribuinte demonstra que não houve descumprimento do disposto no art. 549, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os votos das Conselheiras Ana Carolina Cisne e Lúcia de Fátima Muniz que se manifestaram pela nulidade por vício material, com base no art. 3º, II, do Provimento nº 02/2023, uma vez que o agente autuante não trouxe provas suficientes para embasar a autuação. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2484/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201512064. RECORRENTE: CECOMIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 26ª Sessão**

Ordinária, de 26/04/2017: "A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, para incluir os CFOP's de remessa e retorno para conserto, reparo, beneficiamento e transferências, bem como os indicados pela parte que envolvam movimentação de estoque, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade e extinção em razão de decadência, arguidas pela recorrente, foram afastadas na 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária de 14 (catorze) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Em relação à decadência suscitada pelo representante legal da autuada, o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em Sessão, esclareceu que como o auditor fiscal considerou períodos mensais de apuração, deve ser considerado para efeito de contagem de prazo decadencial o disposto no art. 173, I do CTN, ou seja, o mesmo critério adotado pelo auditor fiscal. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, esclareceu que na decisão da 11ª (décima primeira) sessão ordinária seu posicionamento contrário à decadência foi nos seguintes termos: "posicionei-me contrário à decadência pois, para que ocorresse, deveria ser levado em consideração levantamento mensal. A tempo, a defesa requereu levantamento anual quando de seus argumentos meritórios". **Retornando à pauta nesta data (22/08/2024)**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com base na diligência fiscal realizada pelo autuante, conforme determinado por esta Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 23 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.08.26 16:00:32
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2024.08.27 12:04:07
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Almir de Almeida Cardoso Junior e João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 45ª sessão ordinária, realizada aos 22 (vinte e dois) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações a **Ata da 45ª sessão ordinária foi APROVADA**. Em seguida, o Presidente anunciou o Despacho de perícia-tributária, referente ao Processo de nº 1/0872/2019 Relatora: Lúcia de Fátima Muniz, encaminhado para aprovação por esta Câmara. O referido despacho foi **APROVADO**. Passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0257/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202201757. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA. CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela improcedência com base no parágrafo único da Cláusula 6ª, do Termo de Acordo 06210/2016 e na própria sistemática de tributação prevista no Decreto 31.066/2012. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1323/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201401290. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. CONSELHEI-**

1/3

RO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, inicialmente: **1) Quanto às arguições de nulidade da decisão singular e por ausência de Base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão:** Afastadas, por unanimidade de votos, em razão de as informações constarem no auto de infração e informações complementares; **2) Quanto à arguição de extinção parcial, em razão de decadência, para os meses de janeiro e fevereiro de 2009, com aplicação do art. 150, §4º do CTN:** resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, pelo acatamento da extinção parcial, em razão de decadência, para os meses de janeiro e fevereiro de 2009, aplicando o disposto no art. 150, §, 4º do CTN, uma vez que a ciência do autuado foi feita no dia 17/03/2014 e que prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto no 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, em conformidade com o entendimento apresentado em sessão pelo Procurador do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha (relator) e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se manifestaram contrários à decadência suscitada, com base no art. 173, I, do CTN combinado com o art. 149, V e VI do CTN. A conselheira Ana Carolina Cisne votou favoravelmente à decadência considerando a data da ciência constante no sistema CAF (17/03/2014); **3) Quanto à solicitação de retorno dos autos para a realização de nova PERÍCIA, principalmente para fins de constatação de vendas para consumo final ou industrialização, para fins de caracterização de não incidência de ICMS-ST:** resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, acatar o pedido de realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para a partir da base de cálculo do primeiro laudo pericial (R\$ 19.494.620,12): a) excluir os valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2009, em razão do acolhimento da decadência pela Câmara; b) excluir os valores referentes às operações de venda de cimento às construtoras, conforme a decisão de 1ª Instância; c) se não excluídas quando da elaboração do primeiro laudo pericial, excluir as operações destinadas à indústria e empresas geradoras de energia elétrica; d) Se restante base de cálculo na presente autuação, elaborar planilha detalhando por mês a base de cálculo, ICMS e multa, totalizando ao final; e e) prestar outros esclarecimentos se necessários à solução da lide. Decisão nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cássio Bruno F. Justino Alves. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0302/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201918041. RECORRENTE: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento,

2/3

para reformar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA**, tendo em vista que o objeto da autuação envolve operações sujeitas à substituição tributária cujo o ICMS já foi recolhido, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cássio Bruno F. Justino Alves.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0909/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202103064. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, deliberou sobre o pedido de anulação do julgamento singular, arguido pela recorrente: manifestaram-se favoráveis ao pedido os conselheiros Rafael Pereira de Souza, Almir de Almeida Cardoso Junior e João Vitor Macêdo Fachine. Contrários à anulação da decisão singular votaram os Conselheiros: Ana Carolina Cisne, Lúcia de Fátima Muniz e Leilson Oliveira Cunha. Verificado empate na votação, o Presidente da Câmara, Dr. Raimundo Frutuoso, por voto de desempate, afasta a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância arguida pela parte, com fundamento no art. 61, parágrafo 1º da Lei n. 18.185/2022, tendo em vista que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todos os argumentos suscitados pela parte, mas, sim, aqueles suficientes para firmar sua decisão, tendo-os apreciado, notadamente os que se referem às questões de ilegalidade, ausência de razoabilidade e proporcionalidade, bem como os argumentos concernentes à recapitulação da penalidade. Em seguida, após amplas discussões, o Presidente da Câmara, concedeu **VISTA** do processo ao Conselheiro Rafael Pereira de Souza. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1205/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201626395. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DOZI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Na forma regimental o Presidente da Câmara **SOBRESTOU** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. O processo será incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 26 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:3140994630
4
Assinado de forma
digital por RAIMUNDO
FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.08.26
15:59:47 -03'00'
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72
Assinado de forma digital
por ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2024.08.27 12:04:51
-03'00'
Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)

3/3



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo, Almir de Almeida Cardoso Junior e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 46ª sessão ordinária, realizada aos 23 (vinte e três) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações a **Ata da 46ª sessão ordinária foi APROVADA**. Em seguida, passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0303/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201918049. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e reexame necessário interpostos, resolve, inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade por ausência de indicação da Base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão:** Afastadas, por unanimidade de votos, por constarem nos autos elementos suficientes para comprovação do ilícito fiscal, inclusive planilhas e relatórios demonstrativos da autuação, não trazendo prejuízo à defesa, conforme § 8º, do art. 122 do Decreto nº 35.010/2022; **2) Quanto à arguição de nulidade formal por estar a autoridade autuante impedida devido ao pedido constante no Parecer 477/2019:** Afastada com base no art. 892, parágrafo 1º do Decreto 24.569/1997. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 e aplicação da Súmula 6 do Conat, nos termos do voto do Conselheiro

Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cássio Bruno F. Justino Alves. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0682/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202106561. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: W2W E-COMMERCE VINHOS S/A. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1158/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202110623. RECORRENTE: CVLB BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, após as correções determinadas por esta Câmara de Julgamento em Diligência Fiscal e realizadas pelo agente fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Consta, nos autos, informação de pagamento parcial da parte considerada incontroversa, conforme possibilidade prevista no art. 843, §2º do RICMS, no valor de R\$ 22.703,77. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0014/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202006076. RECORRENTE: C & A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente abordar: **1) Extrapolação do prazo do Auto de infração lavrado após decurso do prazo de validade do mandado ação fiscal**, nos termos do art. 2º de Dec. Nº. 33.587/2020, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior: Afastada, por voto desempate da presidência, que justificou seu voto, nos seguintes termos: “A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma pausa na contagem de prazos, que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = 16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES); 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = 60 dias; 3. Reinício da contagem do prazo processual = 16/05/20, sendo, posteriormente, PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020”. Foram votos vencidos os

conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros que votaram de acordo com entendimento vigente da Câmara Superior, conforme decisões constantes às resoluções Nºs. 30/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023, 35/2023, 36/2023 e 37/2023; **2) Quanto à arguição de nulidade do auto de infração por vício de fundamentação e/ou ausência de motivação:** Afastadas, por unanimidade de votos, entendendo que a infração está perfeitamente motivada, não sendo motivo de declarar a nulidade; **3. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a alegação do recorrente, sobre confisco, porquanto a **súmula nº 11** deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. Em seguida, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro **Renan Cavalcante Araújo, designado para lavrar a Resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Vencidos os votos da Conselheira Lúcia Muniz (relatora originária) e Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram pela procedência, nos termos da autuação, art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0483/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201919364. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SUPERMERCADO MÃE RAINHA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, destacando-se que a autuada aderiu ao REFIS, nos termos do art. 14 e art. 21, parágrafo único da Lei 18.615/2023. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 27 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.08.28 10:40:00
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2024.08.29 10:25:44
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)

3/3



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RI-CRT/CE, foi aberta a **48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Almir de Almeida Cardoso Junior e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 47ª sessão ordinária, realizada aos 26 (vinte e seis) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações a **Ata da 47ª sessão ordinária foi APROVADA**. Em seguida, passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1960/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201628054. RECORRENTE: M.J. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMÉSTICOS, DE LIMPEZA E HIGIÊNICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente: **1) Quanto à arguição de extinção parcial, em razão de decadência, para o período de janeiro a novembro de 2011, por aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN:** Afastada, por unanimidade e votos, com base no art. 173, I, e 149, V e VI do CTN conjugados com a Súmula 555 do STJ; **2) Quanto à solicitação de retorno para realização de nova diligência:** Afastada, por maioria de votos, com base no art. 110 do Decreto nº 35.010/2022. Os conselheiros Almir de Almeida e Pedro Jorge Medeiros votaram favoravelmente ao pedido entendendo pelo princípio da colegialidade; No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, considerando a ausência de manifestação do autuante acerca da diligência solicitada por essa câmara na 80ª sessão ordinária, de 13/12/2019 e ausência de manifestação da recorrente, julgando o feito no estado em que se encontra com fundamento no art. 117, parágrafo 3º, do decreto 35.010/2022, nos

termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Almir de Almeida e Pedro Jorge Medeiros que se manifestaram pela nulidade material, entendendo que houve insuficiência de provas, conforme art. 3º, II do Provimento nº 02/2023. A Conselheira Ana Carolina Cisne não participou das votações em razão do disposto no art. 83, inciso III, do Decreto nº 35.010/2022. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1519/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201624661. RECORRENTE: CIMED & CO S/A (PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA). RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, de 10/03/2023:** “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais discutidos em sessão, onde restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Intimar a recorrente a apresentar os DANFE's das NFE's Nº.145920, 15625 e 19289, por ela citadas às fls. 37; **2.** Identificar quais Nfes informadas às folhas 58 a 78 dos autos do A.I nº. 2016.24666 e solicitadas no item 1 estão com a situação atual autorizada no sítio da nota fiscal eletrônica na rede mundial de computadores; **3.** Identificar dentre as operações informadas pelas NFE's com situação autorizada, quais não constam no arquivo AEBR - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2011(no CD anexo ao presente auto de Infração); **4.** Incluir as operações identificadas no item 2 no levantamento quantitativo de estoque realizado pela auditoria fiscal no presente processo e informar novo relatório quantitativo de estoques e novo valor de omissão de entradas; e **5.** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte Dr. Felipe Teixeira”. **Retornando à pauta nesta data (27/08/2024),** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente: **1. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a alegação do recorrente, sobre confisco, porquanto a **súmula nº 11** deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. Em seguida, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, no sentido de reduzir a base de cálculo conforme Informação Fiscal formalizada pelo agente autuante, mantendo o enquadramento punitivo conforme a regra do artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando

sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Guilherme de Azevedo Camargo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1521/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201624663. RECORRENTE: CIMED & CO S/A (PRELITA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA). RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, de 10/03/2023:** “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais discutidos em sessão, onde restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Identificar quais NFE's informadas às folhas 52 a 119 dos autos do A.I. nº. 2016.24669 estão com a situação atual autorizada no sítio da nota fiscal eletrônica na rede mundial de computadores; **2.** Identificar, dentre as operações informadas pelas NFE's com situação autorizada, quais não constam no arquivo AEBR -LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2012 POS REUNIÃO FINAL(no CD anexo ao presente auto de Infração); **3.** Incluir as operações identificadas no item 2 no levantamento quantitativo de estoque realizado pela auditoria fiscal no presente processo e informar novo relatório quantitativo de estoques e novo valor de omissão de entradas; e **4.** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte D. Felipe Teixeira”. **Retornando à pauta nesta data (27/08/2024),** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente: **1. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a alegação do recorrente, sobre confisco, porquanto a **súmula nº 11** deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. Em seguida, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, no sentido de reduzir a base de cálculo conforme Informação Fiscal formalizada pelo agente autuante, mantendo o enquadramento punitivo conforme a regra do artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Guilherme de Azevedo Camargo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2011/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201802890. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 40ª Sessão Ordinária, de 16/06/2023:** “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário

interposto e em face de inconsistências verificadas em sessão no levantamento fiscal, no qual fica evidenciado que há uma demanda de ajustes na peça acusatória por parte do autuante, decide, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, de forma unânime por converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, para que a autoridade autuante esclareça os seguintes pontos: 1) Excluir do levantamento os documentos fiscais que estão relacionados em duplicidade no auto de infração ; 2) Excluir do levantamento os documentos fiscais de entrada nos estabelecimentos que enviaram as mercadorias recusadas, se fazem referência aos documentos fiscais de operações que não ocorreram efetivamente em razão de recusa da recorrente, e se essas mercadorias são as mesmas mercadorias relativas aos documentos fiscais (tipo e quantidade); 3) Excluir do levantamento os documentos fiscais que atenderam ao quesito 1; 4) Excluir do levantamento os documentos fiscais de mercadorias recusadas pela recorrente e respectivos documentos fiscais de entrada no estabelecimento que enviou as mercadorias recusadas, quando os dois documentos atenderem ao quesito 2; 5) Informar o valor da base de cálculo do levantamento após as exclusões acima referidas; 6) Trazer os levantamentos supracitados, preferencialmente, em planilha de EXCEL ; 7) Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator”. **Retornando à pauta nesta data (27/08/2024)**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente: **1. Quanto ao pedido de realização de nova diligência fiscal:** Votaram pelo acatamento do pedido os conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Lúcia de Fátima Muniz e Rafael Pereira de Souza; pelo não retorno para nova diligência, votaram os conselheiros: Ana Carolina Cisne, Almir de Almeida e Pedro Jorge Medeiros. Verificado o empate na votação, o Presidente da Câmara em voto de desempate, manifesta-se pela não realização de nova diligência, tendo em vista que já havia sido determinada anteriormente e o art. 117, §3º do Decreto nº 35.010/2022 estipula que o PAT, quando do retorno da realização de diligência fiscal sem a manifestação das partes, deve ser julgado no estado em que se encontra, ressaltando que nos memoriais entregues pela recorrente foi demonstrada a fragilidade da autuação, no tocante à determinação da matéria tributável. O Procurador do Estado manifestou-se oralmente pelo acatamento do retorno para nova diligência. Em seguida, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de declarar a **NULLIDADE, por vício material da autuação**, diante da impossibilidade de se determinar o quantum da matéria tributável, nos termos do *caput* do art. 3º, bem como seu inciso II, do Provimento nº 02/2023, uma vez que o levantamento elaborado pelo agente autuante apresentou, comprovadamente, equívocos e inconsistências que deixaram de ser corrigidas pela autoridade fiscal, nos termos do voto da Conselheira **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, designada para lavrar a Resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação do Procurador do Estado que se manifestou oralmente pela procedência da autuação, conforme votos vencidos dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha (relator originário) e Lúcia de Fátima Dantas Muniz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2013/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº:**

1/201802894. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 44ª Sessão Ordinária, de 06/07/2023: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e em face de inconsistências verificadas em sessão no levantamento fiscal, no qual fica evidenciado que há uma demanda de ajustes na peça acusatória por parte do autuante, decidem, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, de forma unânime por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL, para que a autoridade autuante esclareça os seguintes pontos: **1)** Identificar se os documentos fiscais de entrada nos estabelecimentos que enviaram as mercadorias recusadas fazem referência aos documentos fiscais de operações que não ocorreram efetivamente em razão de recusa da Recorrente e se as mercadorias são as mesmas (tipo e quantidade). **2)** Excluir do Auto de Infração, separadamente, os documentos fiscais: **2.1** de mercadorias recusadas pela Recorrente; **2.2** os respectivos documentos fiscais de entrada no estabelecimento que enviou as mercadorias recusadas; **2.3** as NF’s em duplicidade no levantamento fiscal, caso existam; **3)** Após realizados os procedimentos dos itens acima realizar os referidos ajustes; **4)** Encaminhar o arquivo do novo levantamento em planilha editável. **5)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou favorável à realização do trabalho diligencial”. Retornando à pauta nesta data (27/08/2024), a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente: **1. Quanto ao pedido de realização de nova diligência fiscal:** Votaram pelo acatamento do pedido os conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Lúcia de Fátima Muniz e Rafael Pereira de Souza; pelo não retorno para nova diligência, votaram os conselheiros: Ana Carolina Cisne, Almir de Almeida e Pedro Jorge Medeiros. Verificado o empate na votação, o Presidente da Câmara em voto de desempate, manifesta-se pela não realização de nova diligência, tendo em vista que já havia sido determinada anteriormente e o art. 117, §3º do Decreto nº 35.010/2022 estipula que o PAT, quando do retorno da realização de diligência fiscal sem a manifestação das partes, deve ser julgado no estado em que se encontra, ressaltando que nos memoriais entregues pela recorrente foi demonstrada a fragilidade da autuação, no tocante à determinação da matéria tributável. O Procurador do Estado manifestou-se oralmente pelo acatamento do retorno para nova diligência. Em seguida, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de declarar a **NULIDADE, por vício material da autuação**, diante da impossibilidade de se determinar o quantum da matéria tributável, nos termos do *caput* do art. 3º, bem como seu inciso II, do Provimento nº 02/2023, uma vez que o levantamento elaborado pelo agente autuante apresentou, comprovadamente, equívocos e inconsistências que deixaram de ser corrigidas pela autoridade fiscal, nos termos do voto da Conselheira **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, designada para lavrar a Resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação do Procurador do Estado que se**

manifestou oralmente pela procedência da autuação, conforme votos vencidos dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha (relator originário) e Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada em sessão, vai assinada nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022, por mim e pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.08.28 10:41:30
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2024.08.29 10:26:40
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)